



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.324, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta a circulação, estacionamento e segurança de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Campos do Jordão, garante acessibilidade às pessoas com deficiência que utilizam equipamentos de mobilidade assistiva, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a circulação, estacionamento e segurança de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Campos do Jordão, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os condutores de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que circulem no território do Município de Campos do Jordão, sejam residentes ou visitantes.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bicicleta elétrica e equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículos de micromobilidade dotados de motor elétrico auxiliar ou exclusivo, destinados ao transporte individual, com duas ou três rodas, projetados para circulação em áreas urbanas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – equipamento de mobilidade assistiva: dispositivo tecnológico assistivo utilizado por pessoa com deficiência para sua locomoção pessoal, tais como cadeira de rodas motorizada, scooter de mobilidade, andador motorizado e demais dispositivos ortopédicos motorizados, não se enquadrando como veículo de lazer ou transporte convencional;

III – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

IV – tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

V – delivery: atividade econômica de entrega de mercadorias, alimentos, documentos ou produtos em geral, realizada por meio de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares, por entregadores vinculados ou cadastrados por empresas, plataformas digitais ou estabelecimentos comerciais, com finalidade profissional; e,

VI – sharing: modalidade de serviço de micromobilidade urbana caracterizada pelo compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou outros equipamentos autopropelidos individuais, disponibilizados ao usuário mediante plataforma tecnológica, com retirada e devolução sem necessidade de estação física fixa, operado por pessoa jurídica previamente credenciada pelo Município.

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO

SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO

Art. 3º. A circulação de bicicletas e patinetes, elétricos ou não, no Município obedecerá às seguintes regras:

I – as bicicletas, bicicletas elétricas, os patinetes e os patinetes elétricos deverão circular exclusivamente em ciclovias e ciclofaixas, quando existentes;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – na ausência de ciclovias e ciclofaixas, as bicicletas elétricas e os patinetes elétricos, bem como os demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não incluídos no inciso anterior, poderão circular em vias urbanas com velocidade regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), mantendo-se sempre à direita da pista e no mesmo sentido de circulação dos veículos automotores;

SEÇÃO II

DA CIRCULAÇÃO EM CALÇADAS E ÁREAS DE PEDESTRES

Art. 4º. É proibida a circulação de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas e áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos equipamentos de mobilidade assistiva utilizados por pessoas com deficiência, observadas as disposições dos arts. 7º a 10 desta Lei.

Art. 5º. Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas seguintes áreas:

- I – escadarias e rampas de acesso exclusivo para pedestres;
- II – áreas internas de estabelecimentos comerciais, salvo autorização expressa do proprietário;
- III – áreas de embarque e desembarque de passageiros;

SEÇÃO III

DAS VELOCIDADES MÁXIMAS

Art. 6º. Nas ciclovias, ciclofaixas e vias urbanas do Município de Campos do Jordão, as bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão observar as seguintes velocidades máximas:

- I – 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas;
- II – 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) em vias urbanas com velocidade regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);
- III – 15 km/h (quinze quilômetros por hora) em áreas turísticas de grande fluxo de pedestres, conforme delimitação estabelecida em decreto;

§1º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer velocidades máximas diferentes das previstas neste artigo, mediante estudos técnicos que



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

considerem a topografia, o relevo acidentado característico de Campos do Jordão, o fluxo de pedestres e as condições de segurança viária.

§2°. A sinalização de trânsito indicará claramente as velocidades máximas permitidas em cada via, ciclovia ou ciclofaixa.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE E DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º. Fica assegurado as pessoas com deficiência o direito de livre circulação em todos os espaços públicos do Município, utilizando equipamentos de mobilidade assistiva, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo inclui a garantia de autonomia, independência e segurança na utilização de vias públicas, calcadas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços de circulação.

Art. 8º. Os equipamentos de mobilidade assistiva utilizados por pessoas com deficiência não se sujeitam às restrições de circulação estabelecidas nesta Lei, devendo ser assegurado:

I – livre circulação em calçadas, áreas de pedestres, praças, parques e espaços públicos, independentemente de horário ou localização, desde que respeitada a segurança dos demais usuários;

II – prioridade absoluta de passagem em qualquer situação, devendo os demais usuários da via dar-lhes preferência;

III – isenção de aplicação de penalidades administrativas relacionadas a área de restrição, quando se tratar de equipamento de mobilidade assistiva devidamente caracterizado;

IV – acesso prioritário a vagas de estacionamento, bicicletários, paraciclos e pontos de recarga em espaços públicos e privados de uso coletivo;

V – direito ao atendimento prioritário em órgãos públicos municipais para esclarecimentos, orientações e resolução de questões relacionadas a mobilidade urbana.

§ 1º. Para fins de isenção das restrições previstas nesta Lei, considera-se equipamento de mobilidade assistiva aquele que se enquadre nas definições do art. 2º, II, desta Lei, e que esteja vinculado à necessidade de locomoção de pessoa com deficiência.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A caracterização do equipamento como tecnologia assistiva poderá ser comprovada mediante:

I – laudo médico emitido por profissional habilitado, atestando a necessidade do uso do equipamento para locomoção da pessoa com deficiência;

II – cartão de estacionamento para idoso ou Pessoa com Deficiência, quando for o caso;

III – outros documentos que comprovem a condição de pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. O Município de Campos do Jordão adotará as seguintes medidas para promover a acessibilidade de pessoas com deficiência:

I – garantir a manutenção adequada de calçadas, rampas de acesso, rebaixamentos de meio-fio e demais elementos de infraestrutura que facilitem a circulação de equipamentos de mobilidade assistiva;

II – prever vagas reservadas para estacionamento de equipamentos de mobilidade assistiva em bicicletários, paraciclos e áreas de estacionamento público;

III – promover campanhas educativas sobre respeito aos direitos das pessoas com deficiência e convivência harmônica no espaço público;

IV – assegurar a participação de representantes de pessoas com deficiência em conselhos municipais de trânsito, mobilidade urbana e acessibilidade, quando existentes.

V – devem ser reservadas vagas prioritárias e acessíveis para estacionamento de equipamentos de mobilidade assistiva utilizados por pessoas com deficiência, em número não inferior a 5% (cinco por cento) do total de vagas disponíveis em cada local.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura viária, cicloviária e de mobilidade urbana executadas pelo Município devendo observar rigorosamente as normas técnicas de acessibilidade previstas na legislação federal, estadual e nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 10. Fica expressamente proibida qualquer forma de discriminação, constrangimento ou embaraço a livre circulação de pessoas com deficiência que utilizem equipamentos de mobilidade assistiva em espaços públicos.

§1º. A violação do disposto no caput sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, bem como às sanções previstas na legislação federal e estadual de proteção às pessoas com deficiência, especialmente as contidas na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na Lei Federal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

nº 10.098/2000 e na Lei Federal nº 10.048/2000, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal cabíveis.

§2º. Os agentes públicos municipais responsáveis pela fiscalização de trânsito receberão capacitação específica sobre os direitos das pessoas com deficiência e a identificação de equipamentos de mobilidade assistiva.

CAPÍTULO IV

DO ESTACIONAMENTO E DA INFRAESTRUTURA

Art. 11. Ao Poder Executivo Municipal caberá regulamentar as vagas específicas para estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas e áreas de grande circulação, especialmente:

- I – nas proximidades de pontos turísticos;
- II – em áreas comerciais de grande movimento;
- III – próximo a terminais de transporte público;
- IV – em praças e parques municipais.

Parágrafo único. O estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas deverá ser realizado em locais que não obstruam a circulação de pedestres, o acesso a imóveis ou a sinalização de trânsito.

Art. 12. O Município incentivará a instalação de pontos de recarga para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em espaços públicos e privados, mediante:

- I – parcerias público-privadas;
- II – concessão de incentivos fiscais, nos termos da legislação tributária municipal;
- III – inclusão de pontos de recarga em projetos de revitalização urbana e obras públicas.

Parágrafo único. Os pontos de recarga instalados em espaços públicos deverão ser acessíveis a pessoas com deficiência, observando-se as normas técnicas de acessibilidade.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Os condutores de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão utilizar os equipamentos obrigatórios previstos na Resolução CONTRAN vigente, especialmente:

- I – limitador de velocidade, quando exigido pela norma federal;
- II – campainha ou buzina;
- III – sinalização noturna (farol dianteiro branco e luz traseira vermelha), quando circularem no período noturno ou em condições de baixa visibilidade;
- IV – espelho retrovisor, quando exigido pela norma federal.
- V – capacete de segurança devidamente afixado à cabeça do condutor durante toda a circulação do equipamento.

§1º. É vedada a adulteração, modificação ou remoção dos dispositivos limitadores de velocidade e potência dos equipamentos previstos neste artigo.

§2º. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o condutor as penalidades previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO (SHARING)

Art. 14. A utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do Município de Campos do Jordão para a execução dos serviços de compartilhamento de bicicletas e patinetes de propulsão humana, bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos individuais, sem estação física, por meio de plataforma tecnológica, dependerá de processo de credenciamento de pessoas jurídicas operadoras junto ao Município, visando à outorga de autorização de uso de espaço público, cujos requisitos serão estabelecidos em edital próprio.

§1º. O credenciamento observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – apresentação do plano de operação, contendo:
 - a) número inicial de equipamentos;
 - b) proposta de expansão da frota;
 - c) áreas pretendidas de operação;
 - d) limites operacionais e horários; e,
 - e) política de manutenção e recolhimento de equipamentos;
- II – comprovação de capacidade técnica e operacional da empresa para execução do serviço;
- III – disponibilização de canal de atendimento ao usuário, ativo 24h;
- IV – garantia de seguro de responsabilidade civil contra danos causados a usuários e terceiros;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – compromisso de disponibilização de dados ao Município, incluindo localização, viagens, incidentes e frota ativa, conforme formato definido em regulamento.

§2º. O Município poderá estabelecer limite máximo de frota, inicial e progressiva, considerando:

- I – capacidade viária local;
- II – circulação de pedestres;
- III – segurança viária;
- IV – preservação paisagística; e,
- V – impacto no mobiliário urbano.

§3º. A operação somente poderá ocorrer nas áreas autorizadas, previamente delimitadas pelo Poder Executivo, sendo vedado o estacionamento ou abandono de equipamentos fora dos pontos indicados.

§4º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto:

- I – o procedimento de credenciamento e renovação;
- II – critérios de suspensão ou cancelamento da autorização;
- III – padrões técnicos dos equipamentos;
- IV – regras para recolhimento e remoção de equipamentos abandonados; e,
- V – penalidades administrativas aplicáveis às operadoras.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS (DELIVERY)

Art. 15. Empresas que utilizam bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos para atividades de entrega de mercadorias (delivery) deverão:

I – realizar cadastro municipal junto ao órgão de trânsito local ou órgão de trânsito municipal competente, informando:

- a) razão social e CNPJ da empresa;
- b) endereço da sede ou filial no Município;
- c) número estimado de entregadores;
- d) tipos de veículos e equipamentos utilizados;
- e) identificação da empresa no veículo;

II – fornecer capacitação obrigatória aos seus entregadores sobre:

- a) normas de trânsito municipais, estaduais e federais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

b) segurança viária e prevenção de acidentes;
c) uso correto de equipamentos de proteção individual (EPIs);
d) direitos e deveres dos condutores e pedestres;
e) respeito aos direitos das pessoas com deficiência e prioridade de circulação;

III – garantir que seus entregadores utilizem:

- a) capacete de segurança;
- b) colete refletivo com identificação da empresa;
- c) equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

IV – manter registro atualizado de seus entregadores, incluindo:

- a) nome completo e CPF;
- b) tipo de veículo ou equipamento utilizado;
- c) comprovante de capacitação;
- d) data de admissão e desligamento.

§1º. O cadastro municipal previsto no inciso I deste artigo terá caráter informativo e de controle estatístico, não constituindo autorização para funcionamento ou licença de operação, que seguirão as normas específicas da legislação municipal.

§2º. A capacitação prevista no inciso II deste artigo poderá ser promovida pela própria empresa operadora, por entidades ou instituições especializadas, ou pelo Município mediante celebração de convênio ou parceria, devendo possuir carga horária mínima de 4 (quatro) horas e atender aos conteúdos programáticos definidos em regulamento.

§3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com empresas, associações e entidades representativas do setor, com vistas à oferta de capacitações gratuitas, garantindo-se aos participantes acesso igualitário e condições adequadas de formação.

§ 4º. As empresas deverão apresentar ao Município, semestralmente ou quando solicitadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, relatório com informações sobre o número de entregadores capacitados, acidentes envolvendo seus entregadores e medidas de segurança adotadas.

§ 5º. É vedado às empresas de delivery, compartilhamento (sharing) ou locação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bem como aos respectivos condutores e operadores, transportar cargas incompatíveis com a finalidade do equipamento, especialmente baterias sobressalentes, outros patinetes, equipamentos destinados à recarga de terceiros ou quaisquer volumes que comprometam a estabilidade, a dirigibilidade, a visibilidade do condutor ou a segurança viária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas no artigo 15 desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades administrativas municipais:

- I – advertência, em caso de primeira infração;
- II – multa de até 03 (três) vezes ao valor estabelecido para as penalidades leves desta lei, conforme a gravidade da infração, nos seguintes casos:
 - a) não realização de cadastro municipal no prazo estabelecido;
 - b) ausência de capacitação dos entregadores;
 - c) não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
 - d) não apresentação de relatório semestral, ou quando solicitadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil;
- III – suspensão do cadastro municipal em caso de reincidência específica ou descumprimento reiterado das obrigações.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o direito de defesa.

§ 2º. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial de correção monetária do Município.

§ 3º. A receita proveniente das multas será destinada ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana ou, na sua ausência, a ações de educação para o trânsito e melhoria da infraestrutura cicloviária e de acessibilidade.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelas autoridades de trânsito.

§ 1º. A fiscalização será exercida de forma educativa nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei, priorizando a orientação e a conscientização dos condutores.

§ 2º. Os agentes de fiscalização receberão capacitação específica sobre os direitos das pessoas com deficiência e a identificação de equipamentos de mobilidade assistiva, bem como sobre a classificação e graduação das infrações previstas nesta Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. Ao condutor de bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido que cometer infração prevista nesta Lei será garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

- I – identificação do infrator e do equipamento;
- II – descrição clara e objetiva da infração cometida;
- III – classificação da infração (leve, média, grave ou gravíssima);
- IV – indicação do valor da multa aplicável;
- V – informações sobre o direito de defesa e recurso;
- VI – prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas municipais, conforme a classificação da infração:

- I – advertência, em caso de primeira infração leve;
- II – multa, graduada conforme a classificação da infração:
 - a) infrações leves: (15 UFJ);
 - b) infrações médias: (35 UFJ);
 - c) infrações graves: (60 UFJ);
 - d) infrações gravíssimas: (75 UFJ);
- III – apreensão temporária do equipamento, em caso de infração gravíssima ou quando a circulação represente risco iminente à segurança de pedestres, até a regularização da situação ou pagamento da multa.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo são independentes das infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que serão aplicadas cumulativamente quando cabíveis.

§ 2º. A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, garantindo-se ao infrator o direito de defesa e recurso a JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações), conforme regulamento.

§ 3º. A apreensão do equipamento prevista no inciso III será realizada apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, e o equipamento será restituído ao proprietário após a regularização.

§ 4º. Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considera-se UFJ (Unidade Fiscal Jordanense) o valor de referência estabelecido na legislação tributária municipal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 20. Constituem infrações leves, sujeitas à advertência (primeira ocorrência) ou multa de 15 UFJ:

I – estacionamento irregular em via pública que não obstrua totalmente a passagem de pedestres;

II – não possuir campainha ou buzina;

III – ausência de sinalização noturna (farol dianteiro branco ou luz traseira vermelha) em via urbana adequadamente iluminada;

IV – circulação em ciclovia ou ciclofaixa em velocidade até 5 km/h acima do limite permitido;

Parágrafo único. Na primeira ocorrência de infração leve, a autoridade de trânsito aplicará apenas advertência por escrito, com orientação educativa, salvo se houver reincidência no período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 21. Constituem infrações médias, sujeitas à multa de 35 UFJ:

I – circulação em calçada em área ou horário proibido, sem causar situação de risco iminente;

II – circulação em velocidade de 6 km/h a 10 km/h acima do permitido em via urbana, ciclovia ou ciclofaixa;

III – não utilização de capacete de segurança pelo condutor de bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropelido.

IV – estacionamento irregular que obstrua parcialmente a circulação de pedestres ou o acesso a imóveis;

V – desrespeito à sinalização de trânsito que não resulte em situação de perigo;

VI – circulação em área interna de estabelecimento comercial sem autorização do proprietário;

VII – não utilização de espelho retrovisor quando exigido pela norma federal;

VIII – reincidência em infração leve no período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 22. Constituem infrações graves, sujeitas à multa de 60 UFJ:

I – circulação de bicicletas elétricas ou equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas, áreas de pedestres ou locais destinados exclusivamente ao trânsito de pedestres, ressalvados os equipamentos de mobilidade assistiva utilizados por pessoas com deficiência

II – circulação em velocidade superior a 10 km/h acima do limite permitido em via urbana, ciclovia ou ciclofaixa;

III - circulação em áreas expressamente proibidas (escadarias, rampas exclusivas para pedestres, faixas de pedestres durante travessia);

IV – desrespeito à prioridade absoluta de pedestres ou pessoas com deficiência, causando situação de perigo;

V – transporte de passageiro em equipamento não projetado para tal finalidade;

VI – discriminação, constrangimento ou embaraço à livre circulação de pessoa com deficiência que utilize equipamento de mobilidade assistiva;

VII – reincidência em infração média no período de 12 (doze) meses.

VIII – transporte de baterias sobressalentes, outros equipamentos autopropelidos ou cargas incompatíveis com a finalidade do equipamento, em desacordo com o § 5º do art. 15 desta Lei.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES GRAVISSIMAS

Art. 23. Constituem infrações gravíssimas, sujeitas à multa de 75 UFJ e apreensão do equipamento:

I – utilização de veículo ou equipamento com potência, velocidade ou características técnicas adulteradas, modificadas ou em desacordo com as especificações do fabricante e da Resolução CONTRAN vigente;

II – remoção, adulteração ou desativação de dispositivo limitador de velocidade ou potência;

III – circulação em velocidade excessiva que represente risco iminente a integridade física de pedestres, pessoas com deficiência ou outros usuários da via;

IV – circulação sob efeito de álcool ou substância psicoativa;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – fuga do local após envolvimento em acidente com vítima ou dano material;

VI – circulação em sentido contrário ao fluxo de veículos em via urbana, colocando em risco a segurança viária;

VII – desrespeito flagrante e reiterado às normas de segurança, representando perigo concreto à coletividade;

VIII – realização de manobras perigosas, acrobacias, "wheelies" (empinar), derrapagens ou outras condutas que coloquem em risco a segurança de terceiros;

IX – reincidência em infração grave, com 3 (três) ou mais ocorrências no período de 12 (doze) meses.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o equipamento apreendido somente será restituído após comprovação de regularização das características técnicas, mediante laudo técnico emitido por profissional ou entidade credenciada.

§ 2º. A infração prevista no inciso IV deste artigo não prejudica a aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a eventual responsabilização criminal do condutor.

§ 3º. Em caso de reincidência em infração gravíssima no período de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 24. O condutor de bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido que causar acidente com vítima ou dano material estará sujeito às responsabilidades civil e criminal previstas na legislação vigente, independentemente das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O envolvimento em acidente com vítima será comunicado imediatamente às autoridades policiais competentes, que adotarão as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. O Município de Campos do Jordão implementará campanhas educativas permanentes sobre o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, abordando:

I – regras de circulação e convivência harmônica entre condutores e pedestres;

II – importância do respeito à sinalização de trânsito;

III – uso de equipamentos de segurança;

IV – prevenção de acidentes;

V – direitos e deveres de condutores e pedestres;

VI – respeito aos direitos das pessoas com deficiência e prioridade de circulação dos equipamentos de mobilidade assistiva;

VII – conscientização sobre os riscos da adulteração de equipamentos e das manobras perigosas.

§ 1º. As campanhas educativas serão realizadas em parceria com escolas, associações de bairro, entidades da sociedade civil, empresas de delivery, organizações representativas de pessoas com deficiência e órgãos estaduais de trânsito.

§ 2º. O Município utilizará diversos meios de comunicação para divulgação das campanhas, incluindo redes sociais, rádio, televisão, jornais locais, folders e cartazes em locais de grande circulação.

§ 3º. Serão priorizadas ações educativas voltadas para turistas, especialmente durante a alta temporada, com distribuição de material informativo em hotéis, pousadas, pontos turísticos e terminais de transporte.

Art. 26. Fica instituída a Semana Municipal de Micromobilidade Segura e Acessível, a ser realizada anualmente na primeira semana de fevereiro, com as seguintes atividades:

I – a possibilidade de execução de palestras e workshops sobre segurança viária e acessibilidade;

II – blitz educativas em pontos estratégicos da cidade;

III – ações de conscientização em escolas e espaços públicos;

IV – divulgação de dados estatísticos sobre acidentes e infrações;

V – atividades de sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência e a importância da acessibilidade universal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com empresas privadas, entidades do terceiro setor e órgãos estaduais para a realização das atividades previstas neste artigo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27. O Município incentivará a inclusão de conteúdos sobre mobilidade urbana sustentável, segurança viária, convivência no trânsito e acessibilidade nos currículos das escolas municipais, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo:

- I – procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades;
- II – formulários e requisitos para cadastro municipal de empresas de delivery;
- III – especificações técnicas de paraciclos, bicicletários, com observância das normas de acessibilidade;
- IV – delimitação precisa das áreas de circulação restrita e proibida, com indicação em mapas e sinalização adequada;
- V – cronograma de implantação da sinalização de trânsito específica;
- VI – procedimentos para caracterização e identificação de equipamentos de mobilidade assistiva;
- VII – normas complementares necessárias a execução desta Lei.

Art. 29. As empresas de delivery já em operação no Município na data de publicação desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem o cadastro municipal previsto no artigo 15 desta Lei.

Art. 30. O Município coletará e divulgará, anualmente, dados estatísticos sobre:

- I – número de acidentes envolvendo bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;
- II – número de infrações aplicadas, discriminadas por classificação (leve, média, grave, gravíssima);
- III – número de empresas de delivery cadastradas;
- IV – número de entregadores capacitados;
- V – investimentos em infraestrutura cicloviária e de acessibilidade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

VI – registro de ocorrências envolvendo pessoas com deficiência e equipamentos de mobilidade assistiva.

Parágrafo único. Os dados estatísticos serão divulgados no portal do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG e encaminhados à Câmara Municipal para conhecimento.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, prazo necessário para adequação dos munícipes, empresas e implementação da sinalização de trânsito.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 10 de junho de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo

SGSAO, em 10 de junho de 2026.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais